



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**OFÍCIO Nº 070/2008 - SEC. 2ª**

**João Pessoa, 09 de junho de 2008.**

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**  
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor  
**WALTER DE SOUZA**  
Editor do Diário Oficial do Estado  
**NESTA**

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 03052/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-931/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CEHAP. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade:1)Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 012/2008. 2)Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato aposentatório e cálculos dos proventos pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 0116/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1012/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ ALMEIDA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** *ACORDAM* os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:1)**Tomar conhecimento da denúncia** e, no mérito julgá-la **improcedente.**2)Representar à Procuradoria Geral de Justiça com vistas a adotar as providências e cautelas de estilo, ante a incontestada incompetência desta Corte para se manifestar sobre os indícios de crime licitatório (fraude à licitação) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), tal como apontado pelo órgão Auditor, com remessa de cópia do relatório e documentação correspondente.3) Determinar o envio de cópia da decisão às partes interessadas. **PROCESSO TC Nº 05327/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1013/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** *ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1.**Julgar** regulares os serviços e obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte;2.**Remeter** cópia deste Acórdão à DIAFI para fins de subsidiar o exame das contas respectivas (Convênio 165/2006 e PCA/2006);3.**Determinar** o arquivamento dos autos.. **PROCESSO TC Nº 02058/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1011/08 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM**, por unanimidade, os membros integrantes da 2<sup>a</sup> Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em: 1)**CONSIDERAR** cumprido parcialmente o Acórdão AC2 – TC – 71/2007;2)**APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3)**FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Nazarezinho restabeleça a legalidade no quadro de pessoal do Município, através do afastamento dos contratados Joelma Borges Trajano (Professora), Nilcineide Rocha Alecrim Vieira (Professora), Francineide de Sousa Silva (Professora) e Rosenilda Florêncio Barbosa (Professora), sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais;4)**RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal;5)**COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba sobre a falta de pagamento da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada mediante o Acórdão AC2 – TC – 71/2007. **PROCESSO TC Nº 02242/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1010/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM**, por unanimidade, os membros integrantes da 2<sup>a</sup> Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1-**CONSIDERAR** cumprida parcialmente a Resolução RC2 – TC – 37/2004;2-**ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, **Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz**, com vistas à exclusão da Sra.

Valquíria Lira de Abreu da folha de pagamento do Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais;3-**RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal. **PROCESSO TC Nº 02595/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-912/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). **ABMAEL DE SOUSA LACERDA, DJONIERISON JOSÉ FÉLIX DE FRANÇA e GILBERTO ISMAEL LACERDA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, **TOMAR CONHECIMENTO** dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. **Abmael de Sousa Lacerda**, ex-Prefeito Municipal de Pombal, e pelos Srs. **Djonierison José Felix de França e Gilberto Ismael Lacerda**, ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitação daquele Município, contra o Acórdão AC2 – TC – 1410/2007 e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** apenas ao instrumento recursal impetrado pelo Sr. **Djonierison José Felix de França**, excluindo a multa aplicada em seu desfavor e, quanto aos demais recursos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os demais termos da decisão recorrida. **PROCESSO TC Nº 04060/05 –RESOLUÇÃO RC2-TC-133/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPAMS - SUMÉ. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). **MARIA DE FÁTIMA DOS S. BRAZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a Diretora Superintendente do IPAMS, Maria de Fátima dos S. Braz, para encaminhar a este Tribunal a documentação ausente, e que comprove as providências adotadas quanto à alteração da legislação da autarquia previdenciária, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.**PROCESSO TC Nº 01739/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-134/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV.

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: RESOLVEM**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:**Art. 1º - ASSINAR**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBprev, Severino Ramalho Leite, tome as providências de encaminhamento ao TCE, da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, além de negativa de registro.**PROCESSOS TC NºS 04788/04(AC2-975/08),04789/04(AC2 976/08), 04790/04(AC2 997/08), 04791/04(AC2 978/08), 04792/04(AC2 979/08), 04793/04(AC2 980/08), 04795/04(AC2 981/08), 04797/04(AC2 982/08), 04798/04(AC2 983/08), 4800/04(AC2 984/08), 02055/05(AC2 986/08), 02744/05(AC2 987/08), 03385/05(AC2 989/08), 04215/05(AC2 991/08), 04746/06(992/08), 05289/06(AC2 994/08), 05946/05(AC2 995/08), 06756/06(AC2 996/08), 00910/06(AC2 997/08), 02662/06(AC2 998/08), 03108/06(AC2 999/08), 03881/06(AC2 1000/08), 04571/06(AC2 1001/08), 05699/06(AC2 1004/08), 06023/06(AC2 1005/08), 06488/06(AC2 1006/08), 07326/06(AC2 1007/08), 07568/06(AC2 1008/08), 05333/06(AC2 1003/08) e 05266/06(AC2 1002/08)– ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2<sup>a</sup> CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:A)**Julgar Regular** a Prestação de Contas de Adiantamentos dos presentes autos;B) **Recomendar** à autoridade competente a não repetição das falhas, nos próximos adiantamentos, determinando o arquivamento do processo.**PROCESSO TC Nº 02926/07 – ACÓRDÃOS AC2-TC-1009/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2<sup>a</sup> CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAIS** as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, Leonardo Batista de Lima, Aline do Rego Pereira,

Kelly Araújo da Silva, Lidiane Pereira do Rego (auxiliares de Administração) Jozeane Firmino Tavares, Margarida Maria de Fátima Pereira Monteiro (auxiliares de serviços), João Batista Ferreira da Silva (vigilante) e Denize Vieira Pereira (auxiliar de enfermagem), concedendo-lhes o competente registro, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias, para que a prefeita Municipal de Riachão do Poço, Maria Auxiliadora Dias do Rego, revogue os atos de cessão das servidoras Jozeane Firmino Tavares e Margarida Maria de Fátima, encaminhando provas documentais ao TCE, ainda em estágio probatório.